



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/005.960/91-62

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.103

Recurso nº: 71.073 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS-DEDUÇÃO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA.

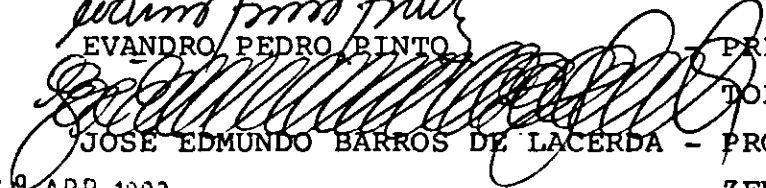
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN, ANTONIO LISBOA CARDOSO E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/005.960/91-62

RECURSO Nº: 71.073

ACORDÃO Nº: 104-10.103

RECORRENTE: SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA., contribuinte inscrita no CGC sob o nº 60 761 996/0001 - 80, domiciliada na cidade de São Paulo - SP, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho nos termos da petição de recurso de fls.

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de 'infração' de fls. 16, tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz nº 10880/005.963/90-51

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões' de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 104-10.103

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 102.389, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu não provimento.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 03 de dezembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO } RELATOR